

VIRLANE DA SILVA ASSUNÇÃO¹, RUBENS ALVES DA SILVA²

¹Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Manaus/CEULM/ULBRA, ²Professor do Curso de Direito no Centro Universitário Luterano de Manaus/CEULM/ULBRA

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo apresentar os posicionamentos referentes à redução da maioridade penal no Brasil referente a crimes de tráfico de drogas, bem como apresentar diferentes abordagens sobre a Redução da Maioridade Penal e analisar argumentos contrários e favoráveis à redução no Brasil.

Palavras-chave: Direito Penal – Redução da Maioridade Penal. Menor de Idade.

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA ANÁLISE A LUZ DA PERSPECTIVA DO CRIME NO TRÁFICO DE DROGAS E DO MENOR**INTRODUÇÃO**

No Brasil atualmente nos encontramos reféns da violência e da criminalidade, os veículos de comunicação tem divulgado constantemente os atos de barbárie de todas as espécies, crimes que cada vez mais chocam a sociedade. Neste sentido a crescente evolução de jovens delinquentes menores de 18 anos, envolvidos diretamente ou indiretamente com prática de crimes, os quais não se limitam apenas em pequenos delitos, está se tornando cada vez mais comum e cada vez mais jovens estão na liderança de práticas criminosas.

O crescimento do crime organizado no país criou um ciclo vicioso social, cuja atuação do menor infrator está diretamente associada ao processo de assédio moral que os jovens sofrem pelo impacto da criminalidade. O crescimento do tráfico é nutrido pela fragilidade do Estado ao não adotar medidas de combate ao tema, tanto no aspecto social – por meio de medidas socioeducativas – quanto em seu aspecto jurídico e político, ambos por meio do endurecimento da pena na legislação vigente.

1. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) considera adolescentes com 12 e 18 anos de idade, sujeitos em situação peculiar de desenvolvimento. Destaca ainda que:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de deixá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1990, p. 23).

Com a promulgação da Lei nº 8.069/90, do dia 13 de julho de 1990, que versa sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consolidou-se a proteção legal para as crianças e adolescentes do país, que foi uma preocupação originada a partir do cumprimento da Constituição Federal de 1988 para que o combate aos abusos morais e físicos fosse legalizado.

Pini (2011) observa que o surgimento da ECA é um marco na história da proteção da criança e do adolescente no Brasil. Foi a quebra de um paradigma que denota um total avanço na luta pela democracia e pelos direitos humanos. A Lei nº 8.069/90 regulamenta direitos e medidas de proteção do Estado com a responsabilidade de concretizar o paradigma da doutrina da proteção integral que expressa notável preocupação em amparar crianças e adolescentes.

Amim (2014) analisa o critério biológico para a apuração da capacidade de compreensão na proteção integral da criança e do adolescente. Existem dois caminhos de análise: o preventivo e o reparador. As medidas tratadas na Lei nº 8.069/90 são apoiadas na doutrina da responsabilização do Estado e dos pais com a proteção dos menores, ademais, há uma série de princípios apresentados lei para proceder no processo de amparo legal em todos os casos.

1.1 ATOS INFRACIONAIS

Para o artigo 103 da ECA há uma abordagem sobre o ato infracional e a sua praticidade descrita como um ato de crime ou contravenção penal. Amim (2014) analisa que um ato infracional cometido por um adolescente deve está presentes em algum desses critérios: típico, antijurídico e culpável. Toda via, o autor ratifica que não se pode puni-lo como um adulto à luz da legislação.

Bandeira (2006, p.30) analisa o ato infracional da seguinte forma:

“O nomen juris “ato infracional” não pode ser considerado por alguns – que não conseguem vislumbrar o adolescente como um sujeito de direito em formação – como eufemismo em relação ao crime, pois se ontológica e objetivamente as condutas são semelhantes, subjetivamente há uma diferença abismal, porquanto o adolescente, biologicamente, não possui o discernimento ético para entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento, ou seja, não tem a imputabilidade necessária para „cometer crimes“, mas sim atos infracionais que reclamem a aplicação de medidas socioeducativas que, pedagogicamente, sejam capazes de evitar que, após a maioridade penal, se torne um “delinquente”.”

Sposato (2013) observa que o ato infracional precisa ser tipificado, de tal forma que ele seja caracterizado como uma conduta dolosa ou, ao menos, culposa. Essa característica do ato infracional para crianças e adolescentes está embasada na

percepção de inimizabilidade, ou seja, precisa haver o ato de dolo ou culpa, para que assim seja caracterizado um ato de infração.

Amim (2014) observa que, segundo a ECA, em seus artigos 171 a 190 existem três fases de apuração de ato infracional: apurada pela polícia, apurada pelo Ministério Público e apurada pela área judicial. Na 1º etapa há a participação da polícia, na qual o policial faz a primeira abordagem e adota as medidas cabíveis para encaminhar o menor. Na 2º etapa há uma apuração dos indícios de infração do menor realizada pelo Ministério Público, conforme o artigo 179. Por fim, na 3º fase de apuração, cabe a área judicial encaminhada pela tipologia e grau da conduta de infração cometida pelo menor.

Observa-se que com o advento do Código Penal de 2002, a maioria penal e civil passou a ser coincidentes. Contudo, nem todos os adolescentes ou jovens considerados por lei e mencionados no Código Penal foram atingidos por essa reforma da legislação civil (NASCIMENTO, 2014). Importante ressaltar que há, no artigo 65, uma circunstância que atenua, de forma genérica, os menores de 21 anos – em uma tentativa de certa forma, abrandar a sanção penal.

2. TRÁFICO DE DROGAS: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS

O tráfico de drogas é tipificado na Lei 11.343/2006, em seu artigo 33:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa” (BRASIL, 2006, p.32).

O tráfico de drogas, de uma forma econômica, representa um mercado global que movimenta bilhões em patrimônio e tem uma relação direta de alteração com a

reconfiguração social imposta pela violência, pelo crime e pela influência do poder na sociedade (FARIA, BARROS, 2011). É considerado uma das indústrias mais lucrativas do mundo, ultrapassando outros grandes mercados, inclusive a indústria petrolífera e outros grandes polos econômicos do planeta.

O fenômeno “tráfico de drogas” atinge a diversas camadas sociais, não apenas a sociedade por meio da mercantilização das drogas. É uma atividade geradora de capital com um grande potencial de influência na expansão da desigualdade, no aumento do processo de dissociabilidade e perpetuação do *modus operandi* da cultura das drogas na vida social de crianças, jovens e adolescentes (FARIA, BARROS, 2011).

3. DISCUSSÃO ARGUMENTATIVA SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

3.1 ARGUMENTOS CONTRA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

As argumentações contrárias a redução da maioridade penal possuem um embasamento com enfoque nas perspectivas sociológicas, educacionais e, contudo, contextualizada por meio de doutrinadores do Direito Penal contrários a alteração na lei.

A redução da maioridade penal diz respeito à sua inconstitucionalidade, a inimputabilidade do adolescente com idade inferior a 18 anos faz parte das garantias individuais e estão entre as cláusulas pétreas da CF/88, só podendo ser modificadas através de uma nova Constituinte, de acordo com o Conselho Federal da OAB (2013). Uma grande e importante ala da OAB é crítica à redução da maioridade penal, observando, precipuamente, que ela é uma cláusula pétrea e que deve ser mantida como tal, sem qualquer análise constitucional para uma proposta de emenda.

Além disso, a mesma destacou que o Estado deve efetivar as políticas públicas da população jovem com investimentos no lazer, educação, na reinserção dos adolescentes no meio social e no mercado de trabalho. Essa linha de pensamento traz à luz o caráter responsabilizador do Estado como ente maior de proteção à

sociedade e, nesse ponto, ao jovem, tendo então que oferecer mecanismos de ressocialização.

A compreensão do autor analisa o contexto social do papel do tráfico de drogas na inserção dos jovens na criminalidade, onde segundo ele o fator social por meio da marginalização e com a desigualdade social é objeto influenciador na vida da juventude. De acordo com Beretta *et al.* (2011), a adolescência é uma etapa do desenvolvimento humano que implica mudanças bruscas emocionais e corporais, sendo considerada como um período de conflito ou de crise.

O argumento de Beretta *et al.* (2011) se embasa no princípio psicológico do jovem, observando o seu aspecto de desenvolvimento mental, corporal e que, até os 17 anos, ele ainda está em construção – de tal modo que não pode ser responsabilizado pelas suas ações, por ainda estar em caráter de formação. Magalhães, Gotijo e Oliveira (2013) seguem essa mesma linha argumentativa ao observarem que o jovem deve ter o seu processo de amadurecimento respeitado e que o Estado não deve interferir nesse processo por meio de um caráter punitivo, alegando que reduzir a maioridade penal apenas contribuirá para o prejuízo mental e social desse jovem.

3.2 ARGUMENTOS A FAVOR DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

As argumentações acerca da redução da maioridade penal estão centralizadas em diferentes nichos sociais, com juristas e doutrinadores que defendem, bem como parlamentares e ideólogos que também apresentam argumentos favoráveis.

Uma vez constatada a maturidade intelectual e emocional do indivíduo, ele deve ser penalmente responsabilizado por seus atos ilícitos. Esse é o principal argumento favorável à redução da maioridade penal (CUNHA *et al.*, 2006). Tal argumento está alinhado ao princípio da culpabilidade, bem como a análise de contexto social com base na evolução de conduta do jovem nos dias de hoje, o que se difere do tempo em que o estabelecimento constitucional vigente sobre a idade mínima penal foi criado.

Ao se abordar o tráfico de drogas, existe uma unanimidade em torno da urgência de se combatê-lo, o que não se verifica em temas institucionais de defesa da democracia, dos direitos humanos e da liberalização para comercialização, está amparado em lastros morais e saberes médicos sanitários (RODRIGUES, 2002). Essa argumentação incube-se de dois elementos de análise: a sociedade e o indivíduo. O autor expressa que o tráfico de drogas, como fator de objeto influenciador para a geração da violência, agrega o jovem para o mundo do crime, todavia, essa ação não exime a sua responsabilidade.

Sannini Neto (2013) observa que a retirada do menor infrator do convívio com outros traficantes por meio de sua apreensão é considerada uma medida adequada até mesmo para a proteção do próprio menor que, ao se afastar dos reais criminosos, tem uma chance de se recuperar e abandonar a vida do crime. Essa compreensão parte de uma visão social e atual sobre o universo da criminalidade e o apontamento das estatísticas, que apresentam uma presença cada vez maior do jovem no tráfico de drogas.

Segundo o senador Almir Lando (MDB-RO), os menores são conscientes plenamente de suas ações e a atual legislação desconsidera suas características, protegendo-os das consequências de seus atos (BRASIL, 2003). Essa observação do parlamentar traz à luz o grau de embate no cenário político brasileiro, principalmente pela ala mais conservadora do Congresso. Observa-se que, como base de apoio, os parlamentares que apoiam a redução da maioria penal sustentam seus argumentos nas estatísticas de crescimento dos homicídios, furtos e na ineficiência do Estado em ressocializar os jovens amparados pela ECA.

Oliveira (2010) argumenta que não há mais possibilidade conceber a inocência, o desconhecimento e a ingenuidade há um jovem de 16 anos, com quantidade de informações que recebe, tanto através da mídia, como no ensino escolar, ou mesmo no âmbito familiar. Essa linha de argumentação concebe ao discurso um fator, tão debatido por apoiadores da redução, que é o de evolucionismo social. Depreende-se pelos apoiadores da medida que o jovem de hoje é diferente do jovem de anos atrás, ou seja, que o indivíduo evoluiu na medida em que a sociedade evoluiu quanto ao seu entendimento e compreensão de mundo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nova remodelação social traça um comportamento de ideias, percepções e ações na atual conjuntura da sociedade. Ao aumento da criminalidade tem sido um dos assuntos mais polêmicos e discutidos nas últimas décadas no Brasil, bem como as estratégias e ações a serem implementadas para tentar frear essa anomalia social, dentre estas podemos mencionar a discussão sobre a redução da maioria penal.

Observa-se que, por um lado, temos um Estatuto datado da década de 90 que se encontra desatualizado nos aspectos de caracterização dos atos infracionais, assim como desalinhado com as atualidades dos acontecimentos na evolução criminal na sociedade brasileira – cuja revisão é inevitável.

Ademais, é salutar inferir que, independente das razões apresentadas nos discursos argumentativos nas diferentes correntes de ação jurídica, que há uma necessidade latente de debater uma possível alteração, por meio de uma Emenda Constitucional, da redução da maioria penal. O trabalho não objetiva defender um dos dois pontos de debate, entretanto, analisar por meio da ótica de pesquisa que a necessidade da discussão do Estado sobre o tema atenderá a um clamor social por uma tratativa mais acurada do poder público.

REFERÊNCIAS

1. AMIM AR. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL KRFLA. (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2014.
2. BANDEIRA M. Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional. Ilhéus: UESC, 2006. Disponível em:<<http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais/atos-infracionais-medidassocioeducativas.pdf>>. Acesso em: 07 ago. 2019.

3. BERETTA MIR et al. A construção de um projeto na maternidade adolescente: relato de experiência. *Revista Esc. Enfermagem USP*, São Paulo, 45(2), 533-536, abr. 2011. Disponível em: Acesso em: 10 ago. 2019.
4. BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 21 jul. 2019.
5. _____. Lei nº 11343, de 23 de agosto de 2006. *Site da Presidência da República*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11343.htm>. Acesso em: 16 ago. 2019.
6. _____. Agência Senado. CCJ analisa a redução da maioria penal para 16 anos, 2003. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2003/03/10/ccj-analisa-reducao-da-maioridadepenal-para-16-anos>>. Acesso em: 30 jul. 2019.
7. CONSELHO FEDERAL DA OAB. OAB Nacional e Abriq juntas contra a redução da maioria penal. 2013. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/noticia/26425/oab-nacional-eabring-juntas-contr-a-reducao-da-maioridadepenal?argumentoPesquisa=formsof\(inflectional,%20%22MAIORID ADE%22\)>](http://www.oab.org.br/noticia/26425/oab-nacional-eabring-juntas-contr-a-reducao-da-maioridadepenal?argumentoPesquisa=formsof(inflectional,%20%22MAIORID ADE%22)>)>. Acesso em: 30 nov 2018.
8. CUNHA, RS. Manual de Direito Penal: Parte Geral, arts. 1 ao 120. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
9. FARIA AAC, BARROS, VA. Tráfico de drogas: uma opção entre escolhas escassas. *Psicologia & Sociedade*, 23(3) 536-544, 2011.
10. MAGALHÃES JLQ de, GONTIJO MJ, OLIVEIRA RT. (Orgs.). Por que somos contrários à redução da maioria penal? 1. ed. Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2015. CFP. E-book. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp->

content/uploads/2015/12/CFP_Livro_MaioridadePenal_WEB.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2019.

11. NASCIMENTO PB. A inimputabilidade penal do menor de idade. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34052/a-inimputabilidade-penal-do-menor-de-idade>. Acesso em: 18 ago. 2019.
12. OLIVEIRA, FG. Maioridade Penal - Redução como meio pacificador de conflitos. 2010. Disponível em <<http://conteudojuridico.com.br/pdf/cj026957.pdf>> Acesso em: 30 jul. 2019.
13. PINI FRO. Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos. In: INSTITUTO PAULO FREIRE. Salvar o ECA. São Paulo: Instituto Paulo Freira, 2015.
14. RODRIGUES TMS. A infundável guerra americana: Brasil, EUA e o narcotráfico no continente. São Paulo em Perspectiva, 16 (2) 102-11, 2002. Disponível em: <www.scielo.br>. Acesso em: 30 jul. 2019
15. SANNINI NETO F. Tráfico de drogas e apreensão em flagrante de adolescente infrator. 2013. Disponível em: <<https://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/121943722/trafico-de-drogas-e-apreensao-em-flagrante-de-adolescente-infrator>> Acesso em: 02 ago. 2019.
16. SPOSATO KB. Direito Penal de Adolescentes: Elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <[file:///C:/Users/User/Downloads/Direito%20Penal%20de%20Adolescentes%20-%20Karyna%20Batista%20Sposato%20\(15\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/Direito%20Penal%20de%20Adolescentes%20-%20Karyna%20Batista%20Sposato%20(15).pdf)>. Acesso em: 01 ago. 2019.